



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER Nº 090/2021-PMC/PGM

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de parecer sobre inexigibilidade de licitação, bem como seus anexos.

1. DA ANÁLISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de pessoa jurídica **PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO PARA A GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 180 (cento e oitenta) DIAS.**

É o relatório.

2. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que **COMPETE A ESSA PROCURADORIA**, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF -MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL -Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles¹ é bastante preciso:

“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere à necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:

Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio caput do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.

Destarte ao tema, qual seja a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO PARA A GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, PELO PERÍODO DE 180 (cento e oitenta) DIAS**, importante destacar o disposto no dispositivo legal:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nestes termos faz necessário o referido dispositivo legal

**Praça Cel. Horácio, 70 – CNPJ. 05.171.939/0001-32
Fone/Fax: (91) 3722-1139. CEP: 68.750-000**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nestes termos, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa está dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Destaca-se ainda, que conforme justificativa presente aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, sendo que a Ilustre Secretária da SEMAD e do o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

“A escolha da Proposta mais vantajosa foi decorrente de uma previa avaliação dos serviços prestados, foi verificada junto a outros municípios no mural dos jurisdicionados, que o valor mensal pago pela prestação do serviço de assessoria e consultoria encontra-se compatível com o praticados por outras prefeituras.”.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

**4. DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O
PROCESSO LICITATÓRIO**

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

5. CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Procuradoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, inscrita no CNPJ Nº 57.494.031/0010-54**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curuçá/PA, 20 de novembro de 2021.

**CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA 016/2021**